

Fls.

Processo: 0020717-69.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral / Responsabilidade da Administração

Autor: ADRIANA PIRES DA SILVA
Autor: MARIA EDUARDA DA SILVA SOUZA
Representante Legal: ADRIANA PIRES DA SILVA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Perito: TÂNIA MARIA MALLET SOARES LAGO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 05/02/2020

Sentença

ADRIANA PIRES DA SILVA e MARIA EDUARDA DA SILVA SOUZA propuseram a presente ação em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando que são mãe e irmã, respectivamente, de Carlos Eduardo da Silva de Souza, que faleceu aos 16 (dezesesseis) anos de idade, em decorrência de lesões provocadas por disparos de arma de fogo produzidos por agentes do réu, em evento amplamente divulgado na mídia, de ampla repercussão. Sustentam que ao menos 7 disparos atingiram Carlos Eduardo. Aduzem que os policiais envolvidos no caso tentaram incriminar a vítima, afirmando que a mesma teria envolvimento com tráfico de drogas e teria efetuado disparos em direção aos agentes, que apenas teriam se defendido. Contudo, não foram encontrados quaisquer vestígios de pólvora ou qualquer outra prova de que Carlos Eduardo tenha praticado disparos de arma de fogo agressão conforme alegado pelos policiais. Afirmam que o "crime" de Carlos Eduardo era ser negro, jovem e morador da periferia. Requerem: a) a condenação do réu ao pagamento de pensões vencidas e vincendas, acrescidas de 13% salários, FGTS e férias acrescidas de 1/3, a contar da data do evento e pagas pela sobrevivência provável da vítima, segundo tabela IBGE e calculadas com base nos ganhos da vítima e proporcionais ao salário mínimo que estiver em vigor na época do efetivo pagamento de tais verbas; b) a condenação do réu ao pagamento de pensões vencidas e vincendas, nos mesmos moldes e com os mesmos reflexos trabalhistas requeridos no item "a", à 1ª autora, em decorrência de sua incapacidade para o exercício de sua atividade em razão da morte de seu filho; c) dano moral individualizado em valor a ser fixado pelo Juízo; d) indenização por luto, funeral e sepultura perpétua; e) indenização por tratamento médico, conforme parecer e perícia a ser realizada; f) reembolso de todas as despesas efetuadas em virtude do falecimento de Carlos Eduardo; g) juros de mora e correção monetária de todas as verbas que integrarem a indenização; h) antecipação dos efeitos da tutela para condenar o réu a arcar imediatamente com o custeio de todo o tratamento médico e psicológico necessário para ambas as autoras, no valor de 10 salários mínimos para a primeira e 09 salários mínimos para a segunda e pensão mensal equivalente a 03 salários mínimos.

Decisão em pdf. 98 deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.

Agravo de instrumento interposto em pdf. 119 e provido parcialmente pelo V. Acórdão em pdf. 310.

Parecer do Ministério Público em pdf. 140, exarando ciência.

Despacho em pdf. 147 mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Contestação em pdf. 162, acompanhada dos documentos em pdf. 175/176, alegando que apesar de lamentáveis os fatos que levaram ao ajuizamento da ação, existem óbices ao acolhimento do pleito formulado. Sustenta que se encontra pendente, perante o II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, a denúncia oferecida pelo Ministério Público em face dos policiais militares acusados da morte de Carlos Eduardo, motivo pelo qual a presente demanda deveria ser suspensa. Alega que não irá adentrar ao mérito da ação policial em si, visto que pendente de julgamento processo criminal. Aduz inexistirem provas nos autos de que Carlos Eduardo contribuía de alguma forma para o sustento familiar bem como inexistirem provas dos valores gastos com o funeral da vítima ou com tratamento médico e psicológico das autoras. Requer, em caso de procedência da ação, que o valor da pensão seja arbitrado em, no máximo, 2/3 de um salário mínimo, visto que 1/3 seria de utilização exclusiva da vítima, devendo ser limitada à idade em que o menor completaria 24 (vinte e quatro) anos de idade. Defende que há de se abater a quantia que eventualmente vier a ser paga ao pai de Carlos Eduardo, o qual vem sendo representado pela Defensoria Pública junto à Procuradoria Geral do Estado, nos autos do Proc. Adm. nº E-14/001.055586/2015, já tendo obtido parecer favorável para celebração de acordo extrajudicial, que inclui o pagamento de pensão. Pugna pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, que eventuais indenização e pensionamento sejam arbitrados em consonância com os critérios adotados pelo E. STJ.

Réplica em pdf. 188, acompanhada dos documentos em pdf. 207/209.

Em provas, as autoras se manifestaram em pdf. 236, pugnando pela produção de prova oral, documental superveniente e pericial médica. O réu, por sua vez, se manifestou em pdf. 239, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do feito criminal.

Decisão saneadora em pdf. 121, deferindo a produção de prova testemunhal.

Manifestação do Ministério Público em pdf. 246 afirmando não se opor ao pedido de provas .

Manifestação das autoras em pdf. 251, pugnando pela juntada dos documentos em pdf. 252/274.

Nova manifestação das autoras, em pdf. 277, pugnando pela juntada dos recibos de consultas psiquiátricas e psicológicas referentes ao mês de junho de 2016, em pdf. 278/280.

Decisão saneadora em pdf. 284 deferindo as provas testemunhal, documental e pericial requeridas pelas autoras.

Manifestação das autoras em pdf. 298 apresentando rol de testemunhas e quesitos.

Manifestação do réu em pdf. 327 informando o cumprimento da tutela e juntando aos autos os documentos em pdf. 329 e 332.

Manifestação do réu em pdf. 337 apresentando quesitos e indicando assistente técnica.

Manifestação das autoras em pdf. 342 requerendo a substituição da perita nomeada pelo Juízo.

Despacho em pdf. 345 deferindo a substituição da peita.

Manifestação da nova perita em pdf. 350 informando que por motivos de foro pessoal encontra-se impossibilidade de exercer o encargo.

Despacho em pdf. 354 deferindo a substituição da perita.

Manifestação da perita do Juízo em pdf. 358 apresentando proposta de honorários, acerca da qual se manifestaram as autoras, em pdf. 369, e o réu, em pdf. 371.

Decisão em pdf. 374 homologando os honorários periciais.

Laudo pericial em pdf. 426, acerca do qual as autoras se manifestam em pdf. 459 e o réu em pdf. 461.

Parecer do Ministério Público em pdf. 469, pela procedência parcial do pedido.

Despacho em pdf. 487 determinando que as autoras indiquem três testemunhas para serem ouvidas, considerando que a demanda se destina à análise de um único fato.

Manifestação das autoras em pdf. 494 indicando três testemunhas para serem ouvidas.

Decisão em pdf. 498 designando audiência de instrução e julgamento.

Manifestação das autoras em pdf. 516 requerendo a juntada dos comprovantes de envio das intimações das testemunhas, em pdf. 517/520.

Certidão em pdf. 527 de que as autoras não cumpriram o art. 455, § 1º do CPC, visto que não juntou o comprovante de recebimento por parte das testemunhas.

Decisão em pdf. 531 reconhecendo a desistência quanto à inquirição das testemunhas e determinando a retirada do feito de pauta.

Manifestação das autoras em pdf. 543 requerendo a manutenção da audiência.

Decisão em pdf. 549 mantendo a decisão em pdf. 531 tal como foi prolatada.

Despacho em pdf. 575 determinando o aguardo da realização de audiência no processo em apenso.

Manifestação do Ministério Público em pdf. 594 reiterando o seu parecer de mérito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória em que as autoras alegam terem perdido seu filho e irmão em razão de conduta de policiais, agentes do réu. Conforme se constata da causa de pedir e das provas do processo, a ação dos agentes públicos ultrapassou o limite da razoabilidade, não tendo qualquer demonstração de que a vítima tenha praticado ato capaz de gerar tal atuar dos policiais.

Após análise dos autos, verifica-se que a pretensão deve ser parcialmente acolhida.

O réu, como responsável pelos atos dos seus agentes, está sujeito às normas do § 6º do artigo 37 da Constituição da República (CR), o que gera a sua responsabilidade objetiva. Desta forma, à parte autora cabe provar o dano e o nexa causal. Já à parte ré impõe demonstrar a inoccorrência destes requisitos e que não houve defeito no serviço, bem como a culpa exclusiva da vítima ou de

terceiro e a existência do caso fortuito ou da força maior.

No que concerne à existência do dano, este ficou amplamente comprovado com as fotos juntadas pelas autoras bem como pelo laudo de necropsia acostado em pdf. 56.

O nexo de causalidade também ficou demonstrado, pois o resultado danoso decorreu de conduta de agentes públicos, na forma do boletim de ocorrência em pdf. 40, laudo de exame de corpo delito em pdf. 56 e denúncia oferecida pelo Ministério Público em pdf. 48.

Conforme ensina a doutrina, para que haja nexo causal é necessária a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta (ação ou omissão) e o resultado, vínculo que ficou comprovado neste caso concreto.

"O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como conseqüência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano." (Programa de Responsabilidade Civil, Sergio Cavalieri Filho, p.48)

O réu tem que indenizar a parte autora pelos danos morais que suportou em virtude do evento descrito na petição inicial, que decorreram dos próprios fatos que deram origem à lide, demonstrando a dor e sofrimento suportados. É o ensinamento do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, p. 76:

"... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

O valor da indenização deve observar o princípio da razoabilidade e da gravidade do dano. Desta forma é que a quantia arbitrada atingirá o seu objetivo, qual seja, a efetiva reparação do dano, evitando o enriquecimento sem causa. Assim, deve ser considerada a duração do dano, o aspecto econômico das partes e a intensidade do sofrimento vivido pela parte autora.

"Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se [...] e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível

com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (Programa de Responsabilidade Civil, de Sérgio Cavalieri Filho, São Paulo: Malheiros, p. 78.).

Deste modo, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a 1ª autora e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a 2ª autora, valor que considero razoável e proporcional para minimizar, o dano sofrido, visto que a perda de uma vida é irreparável. Na hipótese dos autos as autoras residiam com a vítima. A mãe, pela essência materna e pelo próprio teor do laudo pericial que evidencia o seu sofrimento e efeitos da perda e a 2ª autora, por ser irmã e conviver diariamente com a vítima que era a pessoa que cuidava dela diariamente em casa.

O pedido de tratamento médiado deve ser deferido na modalidade psicológica. Considerando o laudo pericial psicológico em pdf. 426, as duas autoras precisam de tratamento psicológico e na forma do V. Acórdão de pdf. 310, em entidade pública. Assim, impõe-se a condenação do réu a prestar assistência psicológica, psiquiátrica e psicotrópica às autoras, conforme a necessidade, sendo a duração devidamente demonstrada em laudo pelos profissionais responsáveis pelo tratamento. Ressalte-se que, inexistindo possibilidade de assistência pela rede pública de saúde, deverá o réu custear o tratamento particular, enquanto se fizer necessário, conforme parecer dos especialistas.

Frise-se que, conforme comprovantes acostados aos autos em pdf. 207/209 e 252/280, a parte autora efetuou gastos, provavelmente de forma emergencial, com atendimento psicológico e medicamentos prescritos, os quais devem ser ressarcidos, no montante constante dos recibos juntados ao processo.

O pedido pensionamento em virtude da incapacidade da 1ª autora, decorrente do abalo psicológico sofrido com o falecimento do filho, na verdade representa dano material na modalidade lucros cessantes. A 1ª requerente deixou de trabalhar não por vontade própria, mas em virtude das consequências psicológicas da perda do filho. Considerando a resposta ao quesito 3 de pdf 434, a ilustre expert do juízo, informou que a 1ª autora não possui capacidade laborativa, visto que apresenta muita angústia e tristeza, além de grau de concentração mínimo, conforme instrumento aplicado NEO PI-R. Assim, impõe-se o deferimento de valor mensal em favor da 1ª autora enquanto não cessada a referida incapacidade. Fixo o valor do pagamento em 1 (um) salário mínimo, considerando o contracheque acostado aos autos em pdf. 86, que demonstra o salário da autora em setembro de 2015.

"A primeira Autora possui capacidade laborativa?

Resposta:

Durante a entrevista com a primeira autora, este perito pode constatar que não possui capacidade laborativa. Apresenta muita angústia e tristeza. Nível de concentração mínimo, com grau de capacidade muito baixa, conforme instrumento aplicado NEO PI-R." (Laudo pericial, pdf 434)

Com relação ao pedido de pensionamento para ambas as autoras, este não merece prosperar, visto que não comprovada a dependência econômica das autoras em relação à vítima. Pelo contrário, conforme exposto no laudo pericial psicológico, a 1ª autora afirmou que trabalhava enquanto o seu filho Carlos Eduardo cuidava de sua irmã, mais nova, a 2ª autora.

Ademais, a 1ª autora também informou a este Juízo, por intermédio do depoimento prestado na demanda em apenso nº 0250140-90.2016.8.19.0001, em pdf. 1.117, movida pelo genitor da vítima, que Carlos Eduardo, apesar de já ter feito alguns trabalhos informais em mercados locais,

já não mais trabalhava há pelo menos dois meses quando veio a falecer.

Não há também como deferir pedido de indenização pelas despesas efetuadas com o funeral e sepultamento da vítima, visto que não comprovadas nos autos.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu: a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a 1ª autora e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a segunda autora, acrescido de correção monetária a partir desta data e dos juros de mora a contar da citação; b) ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal para a 1ª autora enquanto não cessada sua incapacidade laborativa; c) à prestação de auxílio psicológico, psiquiátrico e psicotrópico para ambas as autoras, durante o período necessário, a ser realizado em instituição pública e na sua impossibilidade em instituição privada, conforme determinou o v. acórdão de pdf 310; d) ao ressarcimento das despesas já efetuadas e comprovadas nos autos com profissionais de saúde psicológica e psiquiátrica, bem como com medicamentos psicotrópicos receitados pelos mesmos, conforme pdf's 207, 208, 210, 211, 212, 214, 215, 217, 218. 219. 220 e 221.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tendo em vista a apreciação do Tema 810 da Repercussão Geral e as teses fixadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 20/09/2017, devem ser utilizados os parâmetros a seguir.

A correção monetária incidirá segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), pois o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional.

Os juros de mora deverão ser de 6% ao ano a partir da MP nº 2.180-35/2001 até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 - a saber, 30/06/2009 - e, a partir dessa data, deverão ser apurados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, uma vez que, por ser tratar de condenação oriunda de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Despesas compensadas, ressaltando-se a isenção legal do réu e a gratuidade de justiça das autoras.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação na forma do artigo 85, § 3º, I do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os critérios do § 2º do artigo 85 do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/02/2020.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4D2Y.4Q26.L5LI.21M2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

